

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

INGRID DA RESSURREIÇÃO SANTOS

**ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS À FAVOR DO RÉU E O
PRINCÍPIO DA VERDADE REAL**

SERRA/ES

2019

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

INGRID DA RESSURREIÇÃO SANTOS

**ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS À FAVOR DO RÉU E O
PRINCÍPIO DA VERDADE REAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de
Serra, como requisito à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Processual
Penal.**

Professor Orientador: Luciano Felix.

SERRA/ES

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS À FAVOR DO RÉU E O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL**, elaborado pela aluna **INGRID DA RESSURREIÇÃO SANTOS** foi aprovado por todos os membros da banca examinadora e aceita pelo curso de Direito das **FACULDADES DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Serra/ES _____ de _____ de 20_____

Prof. Orientador

Prof. Examinador 01

Prof. Examinador 02

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo confrontar a admissibilidade das provas ilícitas com os direitos fundamentais tutelados na Constituição Federal de 1988, abordando o princípio da proporcionalidade e o princípio da verdade real dos fatos, e assim demonstrar as possibilidades das provas serem excluídas, eliminando sua ilicitude. Inicialmente, será abordado o conceito de prova e sua relevância ao processo penal, por conseguinte, serão levantadas as possibilidades da admissibilidade de provas ilícitas no processo penal, passando brevemente pelas exceções presentes na Lei e os princípios de admissibilidade. O artigo tem o intuito de levantar as possibilidades da admissibilidade das provas ilícitas em favor do réu, através do princípio da proporcionalidade e da verdade real dos fatos. Pontuadas estas razões, será discutida a confrontação da admissibilidade em favor do réu com a vedação constitucional e legal das provas ilícitas. Será utilizada a metodologia doutrinária (teórica, dogmática) no presente trabalho, concentrando-se, precipuamente, no estudo de literaturas pertinentes à questão-problema, teses, posicionamentos doutrinários, jurisprudências, previsão legal e adequação constitucional.

Palavras-chave: Admissibilidade. Proporcionalidade. Provas. Princípios. Provas Ilícitas.

ABSTRACT

This article aims to confront the admissibility of illicit evidence with the fundamental rights protected by the Federal Constitution of 1988, addressing the principle of proportionality and the principle of truth of fact, and thus demonstrate the possibilities of evidence to be excluded, eliminating its illegality. Initially, the concept of evidence and its relevance to criminal proceedings will be addressed, therefore, the possibilities of admissibility of illicit evidence in criminal proceedings will be raised, passing briefly the exceptions present in the Law and the principles of admissibility. The article aims to raise the possibilities of admissibility of illicit evidence in favor of the defendant, through the principle of proportionality and the truth of the facts. Having considered these reasons, the confrontation of admissibility in favor of the defendant with the constitutional and legal prohibition of illicit evidence will be discussed. The doctrinal methodology (theoretical, dogmatic) will be used in the present work, focusing mainly on the study of literature related to the problem-issue, theses, doctrinal positions, jurisprudence, legal prediction and constitutional adequacy.

Keywords: Admissibility. Proportionality. Evidence. Principles. Unlawful Evidence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 PROVAS.....	7
2.1 Princípios Gerais das Provas.....	9
3 ABORDAGEM DOS MEIOS DE PROVAS.....	10
4 QUALIFICAÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS, ILEGÍTIMAS E ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO.....	11
4.1 Provas Ilícitas e Ilegítimas.....	11
4.2 Provas Ilícitas por Derivação e a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.....	14
5 PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL E A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS A FAVOR DO RÉU.....	16
6 CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado concentra-se na relevância da prova penal dentro do processo, especialmente às provas ilícitas e sua admissibilidade no Processo Penal, isso porque, mesmo com a redação do artigo 5º, inc. LVI, da Constituição Federal (BRASIL,1988), afirmando que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, ainda se discute muito sobre a possibilidade de sua aceitação, quando o bem jurídico que se quer preservar é bem maior do que o comando constitucional que veda as provas ilícitas, como, por exemplo, a liberdade do indivíduo.

Sendo assim, o princípio supramencionado que é o da inadmissibilidade das provas ilícitas no processo é amenizado sempre que a prova ilícita favoreça o réu, diante do princípio do favor "libertatis" e, para parte da doutrina, as quais serão tratadas neste trabalho, sempre que haja conflito entre a proibição da prova ilícita e outro direito de maior relevância social, diante do princípio da proporcionalidade.

Desse modo, será demonstrado que o princípio constitucional da inadmissibilidade consiste em não aceitação de provas obtidas por meio ilícitos, as quais não são permitidas em nosso ordenamento jurídico, porém, apesar de previsão constitucional da inadmissibilidade das provas ilícitas, a sua aplicabilidade vem sendo considerada em alguns casos concretos, ocorrendo a ponderação do princípio da proporcionalidade e o princípio da verdade real.

Pontuadas estas razões, será discutida a confrontação da admissibilidade das provas ilícitas em favor do réu com a vedação constitucional e legal das provas ilícitas.

2 PROVAS

Juridicamente, o ato de provar é o meio pelo qual se busca estabelecer a verdade, ou seja, é com o uso da prova que a parte demonstra a certeza do que diz ou alega, na esfera processual. É, portanto, o instrumento pelo qual se leva ao conhecimento de terceiro uma verdade conhecida pela parte, porém desconhecida aos outros.

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. (NUCCI, 2014, p. 338)

Prova pode ser interpretada como tudo aquilo que auxilia na construção do convencimento do magistrado, ou seja, é tudo aquilo que levamos ao conhecimento do juiz na expectativa de convencê-lo da realidade dos fatos ou de um ato do processo.

Sobre o assunto, Fernando da Costa Tourinho Filho explica que:

O termo “prova” é utilizado em tríplice significado: a) prova como atividade probatória: ato ou complexo de atos que tendem a formar a convicção do juiz sobre a existência ou inexistência de determinada situação factual; b) prova como resultado: a convicção do juiz formada no processo sobre a existência ou não de uma dada situação de fato; c) prova como meio: o instrumento probatório para formar aquela convicção. (TOURINHO FILHO. Processo Penal. São Paulo: Saraiva, p. 232)

A prova é o método de comprovar a verdade dos fatos, trazendo autenticidade às informações trazidas ao processo. Através das provas, é possível reconstruir um fato passado, buscando a sua verdade.

Nas palavras de Fernando Capez prova é:

Do latim probatio, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. (CAPEZ, 2011, p. 344)

O direito a prova é considerado um dos mais importantes no processo penal, pois sua matéria trata de direito fundamental do agente, como por exemplo, o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade.

A prova é o início de todo processo penal, pois é o meio utilizado com o objetivo de comprovar total veracidade de um fato, tendo como destinatário principal o juiz, e as demais partes do processo consideradas destinatárias indiretas. Logo, exige muita seriedade da parte do magistrado ao cumprir seu papel, com imparcialidade e prudência, para que sua decisão seja com total legalidade no julgamento.

Conforme Fernando Capez:

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto (CAPEZ, 2010, p. 344).

De acordo com entendimento de Guilherme Souza Nucci:

A prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetivada para o deslinde da demanda (NUCCI, 2011, p. 17).

Dessa forma, a prova deve ser compreendida como uma fonte de informações em um contexto probatório que aliado aos procedimentos, de um modo geral, oferece uma convicção processual, com o intuito essencial de auxiliar o juiz durante o processo.

O artigo 5º inciso LVII da Constituição Federal de 1988 garante que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, basta o mínimo aceitável de evidências para o início do processo penal, mas para o réu ser condenado deve-se observar a verdade real.

A condenação só é possível se demonstrada a convicção pelo conjunto probatório, que devem ser utilizados pelo julgador na fundamentação da sentença condenatória, caso contrário, a menor dúvida acarretará na absolvição do réu, como bem elucida Nucci (2009, p. 343): “para haver condenação, exige-se que o magistrado tenha chegado ao estado de certeza, não valendo a mera probabilidade”.

2.1 Princípios Gerais das Provas

A prova é a base de todo processo penal, pois é o meio utilizado com o objetivo de comprovar total veracidade de um fato, tendo como destinatário principal o juiz, e as demais partes do processo consideradas destinatárias indiretas. Portanto, exige muita seriedade da parte do magistrado ao cumprir seu papel, com imparcialidade e prudência, para que na hora do julgamento, sua decisão seja com total legalidade.

Dessa forma, as provas são amparadas por diversos princípios, como o Princípio da Autorresponsabilidade das partes, da Audiência Contraditória, da Comunhão da Prova, da Oralidade, do Livre Convencimento, da Liberdade Probatória e o da Vedação das Provas Obtidas por Meios Ilícitos, os quais constituem a base do direito, sendo o ordenamento jurídico alicerçado por um vasto sistema de princípios, garantindo assim a validade do julgamento.

“O Princípio da Autorresponsabilidade das partes: as partes assumem as consequências de sua inatividade, erro ou atos intencionais” (CAPEZ, 2012, p. 401).

“O princípio da Audiência Contraditória: toda prova admite a contra-prova, não sendo admissível a produção de uma delas sem o conhecimento da outra parte” (CAPEZ, 2012, p. 401).

“Princípio da Comunhão da prova significa que a prova, ainda que produzida por iniciativa de uma das partes, pertence ao processo e pode ser utilizada por todos os participantes da relação processual, [...]” (NUCCI, 2009, p. 345).

“Princípio da Oralidade: deve haver a predominância da palavra falada (depoimentos, debates, alegações); os depoimentos são orais, não podendo haver a substituição por outros meios, como as declarações particulares. [...]” (CAPEZ, 2012, p. 401).

“Princípio do Livre Convencimento acarreta a livre persuasão do magistrado em seu julgamento, referente à valoração das provas, desde que devidamente fundamentada” (PRADO, 2009, p. 6).

“O Princípio da Liberdade Probatória zela pela liberdade na produção de provas, ainda que de ofício, na busca da verdade real dos fatos” (PRADO, 2009, p. 6).

“O Princípio da Vedação das Provas Obtidas por Meios Ilícitos resguarda a garantia constitucional do inciso LVI do artigo 5º da CRFB/88, onde nenhuma pessoa poderá ser condenada com fundamento em prova ilícita” (PRADO, 2009, p. 6), matéria que será mais discutida no presente artigo.

3 ABORDAGEM DOS MEIOS DE PROVAS

Meios de provas são os mecanismos utilizados para produção da prova, que será levada ao Juiz para formar sua convicção a respeito dos fatos alegados pelas partes. De tal forma, demonstrou-se o princípio da verdade real, que submete o magistrado a averiguar de que forma os fatos se decorreram na realidade.

O exame de corpo de delito, perícias, interrogatórios, a oitiva das testemunhas, são todos meios de prova para busca da verdade.

Na visão do professor Rangel sobre o tema, o mesmo sustenta que:

Meios de prova são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em lei ou não. Em outras palavras, é o caminho utilizado pelo magistrado para formar a sua convicção acerca dos fatos ou coisas que as partes alegam. (2009, p. 420)

Sobre o assunto, Fernando Capez (CAPEZ, 2012, p. 394) explica que:

Como é sabido, vigora no direito processual penal o princípio da verdade real, de tal sorte que não há de se cogitar qualquer espécie de limitação à prova, sob pena de se frustrar o interesse estatal na justa aplicação da lei. Tanto é verdade essa afirmação que a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assentir que os meios de provas elencados no Código de Processo Penal são meramente exemplificativos, sendo perfeitamente possível a produção de outras provas, distintas daquelas ali enumeradas.

Dessa forma, é observado que o princípio da liberdade probatória não é absoluto, e sofre limitações, quais sejam, a vedação da leitura de documentos que não tenham sido juntados aos autos, com a observância do prazo mínimo estabelecido na lei, dando-se ciência à outra parte (artigo 479, *caput*, CPP); a demonstração do estado civil das pessoas (artigo 155, parágrafo único, CPP); e a exigência do exame de corpo de delito para as infrações que deixarem vestígio (artigo 158, CPP).

Quanto aos meios de prova, define Paulo Rangel:

Meios de prova são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em lei ou não. Em outras palavras, é o caminho utilizado pelo magistrado para formar a sua convicção acerca dos fatos ou coisas que as partes. (RANGEL, 2008, p. 421)

Os meios de provas levam o magistrado a analisar os fatos, e que em regra, são outorgadas as partes (réu e acusação) a produzirem. Os atos não são arbitrários e nem desvinculados da lei, ou seja, há vedação e limitações legais e constitucionais, restringindo assim os meios de provas.

4 QUALIFICAÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS, ILEGÍTIMAS E ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO

4.1 Provas Ilícitas e Ilegítimas

É necessário compreender o que são provas ilícitas, as quais são aquelas que cuja forma de aquisição contraria as regras de direito material e constitucional, cabendo ressaltar a diferença entre provas ilícitas e ilegítimas.

Conforme Alexandre de Moraes:

As provas ilícitas não se confundem com as provas ilegais e as ilegítimas. Enquanto, conforme já analisado, as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são as obtidas com desrespeito ao direito processual. Por sua vez, as provas ilegais seriam o gênero do qual as espécies são as provas ilícitas e as ilegítimas, pois configuram-se pela obtenção com violação de natureza material ou processual ao ordenamento jurídico. (MORAES, 2011, p. 117)

De acordo com Fernando Capez, sobre aceitação de tais provas, o mesmo compreende que:

[...] Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante a prática de crime ou contravenção, as que violem normas de Direito Civil, Comercial ou Administrativo, bem como aquelas que afrontem princípios Constitucionais. Tais provas não serão admitidas no processo penal. Assim, por exemplo, uma confissão obtida por meio de tortura (Lei n. 9.455/97), uma apreensão de documento realizada mediante violação de domicílio (CP, art. 150), a captação de uma conversa por meio do crime de interceptação telefônica (Lei n. 9.296/96, art. 10) e assim por diante. (CAPEZ, 2014, p. 370)

Logo, a prova ilegítima ocorre quando há violação da norma jurídica no momento em que se produzem as provas, já a prova ilícita, a violação acontece no momento em que a prova é colhida, podendo ser antes ou conjuntamente ao processo.

Fernando Capez aduz em sua lição que a prova ilegítima ocorre:

Quando a norma afrontada tiver natureza processual, a prova vedada será chamada de ilegítima. Assim será considerada prova ilegítima: o documento exibido em plenário do Júri, com desobediência ao disposto no artigo 479, caput (CPP), com a redação determinada pela Lei n. 11.689/2008; o depoimento prestado com violação à regra proibitiva do artigo 207 (CPP) (sigilo profissional) etc (...). A confissão feita em substituição ao exame de corpo de delito, quando a infração tiver deixado vestígios (CPP, art. 158). Neste último caso, a título de exemplo, se houve uma lesão corporal consistente em uma fratura de antebraço, nem mesmo a radiografia, a ficha médica do paciente, o depoimento dos médicos e a confissão do acusado podem suprir a falta do exame de corpo de delito, devido à exigência processual expressa constante do artigo 158 do CPP. As provas produzidas em substituição serão nulas por ofensa à norma processual e, portanto, ilegítimas, não podendo ser levadas em conta pelo juiz (CPP, art. 564, III, b), o que acarreta a absolvição por falta de comprovação de materialidade delitiva (CAPEZ, 2012, p. 363).

No entendimento de Leandro Cadenas (PRADO, 2009, p. 11): "Neste aspecto podemos dizer que as provas ilegais são divididas em duas categorias: as processuais denominadas provas ilegítimas, e as materiais chamadas de provas ilícitas ou propriamente ilícitas", o mesmo entendimento tem o Nucci: "[...] as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são obtidas com desrespeito ao direito processual" (NUCCI, 2009, p. 353).

Nas palavras de Fernando Capez: "(...) a reforma processual penal distanciou-se da doutrina e jurisprudência pátrias que distinguiam as provas ilícitas das ilegítimas, concebendo como prova ilícita tanto aquela que viole disposições materiais como processuais" (CAPEZ, 2012, p. 364).

Na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) em seu art. 5º, LVI diz que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". No mesmo sentido, o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em seu art. 157, com redação dada pela Lei 11.690/08, infere-se que "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". Com o intuito de regulamentar o preceito contido no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, foi editada a Lei n.

11690/2008 que disciplinou no art. 157 do Código de Processo Penal a matéria pertinente às provas ilícitas.

Verifica-se que no texto constitucional o legislador apenas legislou a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos no processo, e não concretizou sua definição, então a doutrina, como já exposta, dividiu as provas ilícitas (direito material) e as provas ilegais em provas ilegítimas (direito processual). Todavia, a partir da nova redação do Código de Processo Penal, novamente foi unificado a espécie de provas ilícitas, sejam elas obtidas com violação a normas constitucionais ou legais, englobando tanto as de direito processual como de direito material em uma única definição, provas ilícitas.

Portanto, as provas das quais são alcançadas através de violação dos princípios constitucionais ou direitos materiais, são apontadas como provas ilícitas, sendo as mesmas, inadmissíveis dentro do processo

É o que salienta o julgado abaixo:

Prova Ilícita: Inadmissibilidade (Transcrições) RE 251.445-GO* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: PROVA ILÍCITA. MATERIAL FOTOGRÁFICO QUE COMPROVARIA A PRÁTICA DELITUOSA (LEI Nº 8.069/90, ART. 241). FOTOS QUE FORAM FURTADAS DO CONSULTÓRIO PROFISSIONAL DO RÉU E QUE, ENTREGUES À POLÍCIA PELO AUTOR DO FURTO, FORAM UTILIZADAS CONTRA O ACUSADO, PARA INCRIMINÁ-LO. INADMISSIBILIDADE (CF, ART. 5º, LVI). - A cláusula constitucional do due process of law encontra, no dogma da inadmissibilidade processual das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras, pois o réu tem o direito de não ser denunciado, de não ser processado e de não ser condenado com apoio em elementos probatórios obtidos ou produzidos de forma incompatível com os limites ético-jurídicos que restringem a atuação do Estado em sede de persecução penal. - A prova ilícita - por qualificar-se como elemento inidôneo de informação - é repelida pelo ordenamento constitucional, apresentando-se destituída de qualquer grau de eficácia jurídica. - Qualifica-se como prova ilícita o material fotográfico, que, embora alegadamente comprobatório de prática delituosa, foi furtado do interior de um cofre existente em consultório odontológico pertencente ao réu, vindo a ser utilizado pelo Ministério Público, contra o acusado, em sede de persecução penal, depois que o próprio autor do furto entregou à Polícia as fotos incriminadoras que havia subtraído. No contexto do regime constitucional brasileiro, no qual prevalece a inadmissibilidade processual das provas ilícitas, impõe-se repelir, por juridicamente ineficazes, quaisquer elementos de informação, sempre que a obtenção e/ou a produção dos dados probatórios resultarem de transgressão, pelo Poder Público, do ordenamento positivo, notadamente naquelas situações em que a ofensa atingir garantias e prerrogativas asseguradas pela Carta Política (RTJ 163/682 - RTJ 163/709), mesmo que se cuide de hipótese configuradora de ilicitude por derivação (RTJ 155/508), ou, ainda que não se revele imputável aos agentes estatais o gesto de desrespeito ao sistema normativo, vier ele a ser concretizado por ato de mero particular. Doutrina.

Desta forma, são vedadas as provas que foram colhidas por uma forma ilícita, porém existe um confronto entre a busca da verdade real dos fatos e os direitos fundamentais.

4.2 Provas Ilícitas por Derivação e a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada

Não só as provas obtidas ilicitamente são vedadas, como também as provas ilícitas por derivação, as quais são aquelas que seu meio de produção é considerado ilegal, como por exemplo, a confissão extorquida mediante tortura.

A respeito do assunto, Capez define:

Essa categoria de provas ilícitas foi reconhecida pela Suprema Corte norte-americana, com base na teoria dos "frutos da árvore envenenada" - *fruits of the poisonous tree* -, segundo a qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos. A partir de uma decisão proferida no caso *Silverthorne Lumber Co. vs. United States*, em 1920, as cortes americanas passaram a não admitir qualquer prova, ainda que lícita em si mesma, oriunda de práticas ilegais. (CAPEZ, 2012, p. 365)

Ainda nas palavras de Capez, o mesmo define provas ilícitas por derivação:

A doutrina e a jurisprudência, em regra, tendem também a repelir as chamadas provas ilícitas por derivação, que são aquelas em si mesmas lícitas, mas produzidas a partir de outra ilegalmente obtida. É o caso da confissão extorquida mediante tortura, que venha a fornecer informações corretas a respeito do lugar onde se encontra o produto do crime, propiciando a sua regular apreensão. Esta última prova, a despeito de ser regular, estaria contaminada pelo vício na origem. (CAPEZ, 2014, p.372)

A referida teoria interpreta o entendimento de que o vício da árvore se transmite a todos os seus frutos ou, em termos jurídicos, determinada prova com vício, contamina as provas que desta derivam, ou seja, toda prova baseada em outra prova ilicitamente constituída, adquire também sua ilicitude, tornando-se uma prova ilícita por derivação.

Nas palavras de Prado, a definição de prova ilícita por derivação:

[...] quando a prova originária é ilícita, ilícita também será a dela derivada, em vista de sua contaminação. Assim, diz-se que há ilicitude por derivação. A prova é lícita por si só. Como exemplo, cite-se um documento qualquer, que, em regra geral, se consubstancia numa prova lícita. No entanto, se tal documento foi obtido através de uma busca domiciliar não autorizada, torna-se ilícito por derivação, e não poderá ser utilizada no processo. (PRADO, 2009, p. 31)

O Código de Processo Penal aborda o assunto em seu art. 157, §§ 1º e 2º, que assim dispõem:

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º. Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato típico objeto da prova.

Dessa forma, se uma prova deriva de outra produzida ilicitamente, a contaminação é consequência desta, entretanto, se não existir nexo causal entre a prova ilícita e a derivada, ou se a prova derivada for baseada através de meios independentes, não há em que se falar em provas ilícitas, como regula o texto do Código de Processo Penal, elencado acima.

Nucci trata a exceção de conexão como sendo:

[...] inexistência de nexo causal entre a prova ilícita e a prova acoimada da derivada da primeira. É possível que determinada prova seja apontada por qualquer das partes como derivada de outra, considerada ilícita. [...] observa-se que não existe nexo de causa e efeito entre elas. Por isso, não se pode desentranhar a denominada prova derivada. (NUCCI, 2009, p. 361)

Segundo Capez, “Tal conclusão decorre do disposto no art. 573, § 1º do CPP, segundo o qual “a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência”. (CAPEZ, p. 347).

Para melhor exemplificar o caso, seguimos o exemplo de Nucci:

Exemplificando: o indiciado confessa, sob tortura e indica onde estão guardados os bens furtados. Enquanto determinada equipe policial parte para o local de modo a realizar a apreensão, ao chegar, depara-se com outro time da polícia, de posse de mandado de busca, expedido por juiz de direito, checando e apreendendo o mesmo material. (NUCCI, 2009, p. 361)

Neste sentido, referente ao princípio do fruto da árvore envenenada, mesmo que a prova derivada seja lícita, a regra de inadmissibilidade continua para provas que foram produzidas com base em provas ilícitas, pois em regra, esta estará contaminada.

Portanto, para descartar uma prova do processo penal, deve ser demonstrado primeiramente o nexo causal entre ela e a prova ilícita, isto é, como foi indispensável a participação desta para a criação daquela.

5 PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL E A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS A FAVOR DO RÉU

O art. 5º, LVI, da Constituição Federal e o art. 157, caput do Código Processo Penal, são claros e taxativos no que diz respeito à proibição da utilização das provas ilícitas e derivadas das ilícitas, porém a questão apontada é que se o magistrado poderia utilizar a prova ilícita em favor do acusado no processo penal.

Tal possibilidade decorre da aplicação dos princípios da proporcionalidade e o da verdade real, os quais vêm ganhando força no entendimento doutrinário e jurisprudencial brasileiro, sendo método utilizado para resolução de colisões entre direitos e princípios constitucionais.

Inadmissibilidade quer dizer basicamente que a prova ilícita não pode ser juntada nos autos, e se for juntada, por força da regra legal e constitucional deve ser desentranhada. “O direito à prova encontra correspondência com o direito à exclusão da prova”.(cf. RTJ 163, p. 682 e ss; RTJ 163, p. 709 e ss).

Conforme jurisprudência do STF:

Cabe assinalar, neste ponto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – tratando-se de medidas restritivas da esfera jurídica de pessoas sob investigação penal do Estado (interceptação telefônica, quebra de sigilo, busca e apreensão, v.g.) ou cuidando-se de decretação de prisão cautelar – mostra-se severa, pois exige que a decisão judicial que ordena quaisquer dessas providências, sempre excepcionais, apoie-se em fundamentação substancial, sob pena de nulidade do próprio ato decisório (HC 93.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 116.491/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 121.250/SE, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 130.723/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.).

A partir do mencionado pressuposto, é claro o entendimento que deve ser declarado nulo o ato decisório que se baseou em prova ilícita (quebra de sigilo, interceptação telefônica, busca e apreensão).

Apesar de previsão constitucional da inadmissibilidade das provas ilícitas, a sua aplicabilidade vem sendo considerada, em alguns casos, conforme compreende o julgado abaixo:

“PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. BUSCA NA RESIDÊNCIA. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPROVADA A NECESSIDADE. 1. Na presente hipótese, os policiais

foram à residência do recorrente com base em diversas denúncias de que naquele local eram preparadas e comercializadas substâncias entorpecentes, além de terem percebido exacerbado nervosismo do paciente quando da ocorrência do flagrante, ou seja, ficou comprovada a necessidade de realização de busca na residência. 2. A fundamentação é suficientemente idônea para manter a segregação cautelar do recorrente, pois se ampara na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que a natureza, quantidade e diversidade de entorpecentes são hábeis a decretar a prisão preventiva. 3. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 86285 MG 2017/0156897-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018)”

Não se trata do acolhimento de provas ilícitas em desfavor do acusado, vez que não desrespeita o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. A partir desta interpretação, tem-se o voto do Desembargador Federal Castro Aguiar, Relator do Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA. LICITUDE GRAVAÇÃO DE TELEFONEMA POR INTERLOCUTOR. “É lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem ciência do outro, quando há investida criminosa deste último. É inconsistente e fere o senso comum falar-se em violação do direito à privacidade quando interlocutor grava diálogo com seqüestradores, estelionatários ou qualquer tipo de chantagista.” (STF, Segunda Turma, DJ de 25.09.98, pág. 0069) Ordem denegada.

(TRF-2 - MS: 200102010276816 RJ 2001.02.01.027681-6, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 20/08/2003, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::27/08/2003 - Página::86)

Dessa forma, a admissibilidade da prova ilícita de acordo com o princípio da proporcionalidade, na situação exposta é voltada em “pro societate”, admitindo assim a utilização da mesma em proteção aos direitos da sociedade e se sobrepondo aos do indivíduo, ponderando os valores e princípios referentes ao caso, sendo decisão tomada de forma substancial.

Ainda ressalta Alexandre de Moraes:

[...] essa atenuação prevê, com base no Princípio da Proporcionalidade, hipóteses em que as provas ilícitas, em caráter excepcional e em casos extremamente graves, poderão ser utilizadas, pois nenhuma liberdade pública é absoluta, havendo possibilidade, em casos delicados, em que se percebe que o direito tutelado é mais importante que o direito à intimidade, segredo, liberdade de comunicação, por exemplo, devendo permitir-se sua utilização.

A prova ilícita vem sendo considerada, ainda que a corrente majoritária legalista desconsidere sua possibilidade em defesa da segurança jurídica garantida pelo estado democrático de direito e suas garantias fundamentais. A partir desse ponto, ressalta-se a necessidade de compreensão da matéria constitucional, estabelecendo a distinção entre regras e princípios constitucionais para compreender a natureza jurídica do instituto da admissibilidade das provas ilícitas.

O princípio da verdade real dos fatos consiste na verdade que se consegue dentro do processo, ou seja, o que interessa é a verdade do que realmente aconteceu, para que a justiça possa aplicar as medidas cabíveis no âmbito processual. Porém, nem todos os atos são válidos para obtenção da verdade.

Descobrir a verdade real é o objetivo de toda investigação, só que isso não pode ser alcançado de qualquer maneira. Dessa forma, tanto o Estado quanto o particular são vedados a conquistar uma prova violando as regras constitucionais ou legais.

Segundo Luís Roberto Barroso, quanto ao princípio da proporcionalidade (ou princípio da razoabilidade), compreende que:

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, no Brasil, tal como desenvolvido por parte da doutrina e, também, pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é o produto da conjugação de idéias vindas de dois sistemas diversos: (i) da doutrina do devido processo legal substantivo do direito norte-americano, onde a matéria foi primeiramente tratada; e (ii) do princípio da proporcionalidade do direito alemão. (BARROSO, 2010, p. 255)

A aplicação do princípio da proporcionalidade é imprescindível no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, é necessário alcançar com eficiência a relação adequada entre os conflitos de princípios, para que assim, as decisões sejam aplicadas de forma constitucional.

Willis Santiago Guerra Filho infere que:

É exatamente numa situação em que há conflito entre princípios, ou entre eles e regras, que o princípio da proporcionalidade (em sentido estrito ou próprio) mostra sua grande significação, pois pode ser usado como critério para solucionar da melhor forma tal conflito, otimizando a medida em que se acata prioritariamente um e desatende o mínimo possível o outro princípio. (FILHO, 2001, p. 77)

É notória a suma importância das provas judiciais no devido processo legal, pois têm função de reconstruir alguns fatos que foram investigados, ajudando o

jugador a ter a maior aproximação possível da verdade, para que possa chegar a uma decisão final. A partir desse momento que ocorre a confrontação constitucional sobre a possível admissibilidade da prova ilícita no processo penal, pois por um instante, pode-se parecer lícito, o magistrado dispõem de todas as evidências que o juízo adquirir, sendo relevadas as maneiras as quais fossem obtidas. Porém, existem limites legais e constitucionais para ser buscada a verdade real de um fato.

Dessa forma, existe um conflito entre os direitos fundamentais dos indivíduos e a busca da verdade real, podendo ser admitidas em favor do réu, se for para garantir a presunção de inocência e a liberdade do indivíduo.

Porém, o mesmo não é admitido em favor da sociedade, ou seja, o réu não pode ser condenado quando as únicas provas forem exclusivamente ilícitas, como por exemplo, no julgado abaixo:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANTO À DESTINAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE A TERCEIROS. ILICITUDE DA PROVA QUE FOI PRODUZIDA COM VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. 1. O contexto probatório não traz elementos suficientes para a conclusão de que os réus efetivamente cometeram o delito narrado na denúncia, sendo frágeis para embasar o decreto condenatório por tráfico de drogas. 2. Oitiva apenas dos policiais que efetuaram a abordagem e a prisão, os quais não trouxeram aos autos quaisquer elementos que comprovassem a suposta atitude relativa à distribuição da droga para terceiros. 3. A prova penal não admite presunções, devendo a acusação ser comprovada pelo Ministério Público, o que não ocorreu no caso em tela. 4. Ademais, no caso em tela, a apreensão da substância entorpecente e que sustenta a materialidade delitiva está fundada em prova ilícita, pois obtida com violação à proteção do domicílio. Não há, nos autos, qualquer outro elemento de prova que poderia embasar a condenação que não o produzido ilegalmente apreendido. 5. A dúvida se resolve em favor dos acusados, em resguardo ao in dubio pro reo. 6. Assim, não comprovada a destinação da droga a terceiros e que a prova penal não admite presunções, aliada a indevida ofensa à garantia da inviolabilidade do domicílio - que torna ilícita a apreensão das drogas, como consequência, por derivação, todas as demais provas produzidas -, impõe-se a absolvição dos réus. APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70067235861, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 10/12/2015).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF (2010, p. 279) infere que:

Ilícitude da prova. Inadmissibilidade de sua produção em juízo (ou perante qualquer instância de poder) – Indoneidade jurídica da prova resultante de transgressão estatal ao regime constitucional dos direitos e garantias individuais. A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para reverter-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de

ofensa à garantia constitucional do due process of law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo.

Apesar da explícita inadmissibilidade à prova ilícita, é observado que há casos excepcionais em que as regras proibitivas descritas no art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal e o art. 157, caput do Código Processual Penal, são cedidas através da ponderação dos valores emergentes do caso concreto, conforme o julgado abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO. PROVA ILÍCITA. CRIME PERMANENTE. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA AÇÃO POLICIAL. FIRME DEPOIMENTO POLICIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. PENA BASE. MAJORAÇÃO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há obrigatoriedade de expedição de mandado de busca e apreensão para ingresso, inclusive no período noturno, no domicílio do acusado quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso da prática do crime de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo. Preliminar rejeitada. 2. A prova oral produzida pelos policiais no momento da prisão em flagrante deve ser sopesada pelo julgador, notadamente porque, estes promovem as diligências persecutórias e contribuem com os principais detalhes da apreensão, possibilitando, por exemplo, a extração de juízo de valor acerca da finalidade atribuída a droga apreendida. 3. A grande quantidade de droga apreendida, sua diversidade e as condições em que se desenvolveu a ação dos agentes policiais precedida de denúncias e da prévia observação acerca do trajeto dos recorrentes -, evidenciam, não só a prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, como também a impossibilidade do reconhecimento da minorante prevista no § 4º do referido dispositivo. 4. A majoração da pena base exige fundamentação idônea, não podendo o magistrado se valer de elementos genéricos e abstratos para tanto. 5. A quantidade e natureza da droga constituem circunstâncias preponderantes na fixação da pena base, legitimando a elevação da sanção a teor do que assevera o art. 42 da Lei nº 11.343/06. 6. Apelo desprovido. Unanimidade. (TJES, Classe: Apelação, 024130084015, Relator: WILLIAN SILVA - Relator Substituto: ROZENEIA MARTINS DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data da Publicação no Diário: 22/02/2019)

As medidas adotadas pelo magistrado devem ser vistas com cautela, visto que o desentranhamento da prova ilícita no processo pode destruir o único suporte probatório para comprovar a autoria e materialidade de algum fato, podendo gerar uma decisão equivocada e ocasionar injustiça dentro do processo, privando a liberdade de um inocente. Relativizando os princípios constitucionais, em alguns casos, o que se deve proteger é de maior relevância do que a intimidade que pretendem preservar, a fim de proteger um bem maior.

Ora, por um lado se tem a vedação da utilização de provas ilícitas no processo, por outro se tem o direito à liberdade, ambos em conflito. Neste sentido, Fernando Capez compreende:

Entendemos não ser razoável a postura inflexível de se desprezar, sempre, toda e qualquer prova ilícita. Em alguns casos, o interesse que se quer defender é muito mais relevante do que a intimidade que se deseja preservar. Assim, surgindo conflito entre princípios fundamentais da Constituição, torna-se necessária a comparação entre eles para verificar qual deva prevalecer. Dependendo da razoabilidade do caso concreto, ditada pelo senso comum, o juiz poderá admitir uma prova ilícita ou sua derivação, para evitar um mal maior, como, por exemplo, a condenação injusta ou a impunidade de perigosos marginais. Os interesses que se colocam em posição antagônica precisam ser cotejados, para escolha de qual deva ser sacrificado. (CAPEZ, 2014, p. 373)

O comparativo demonstrado tem o objetivo de mostrar que através do princípio da proporcionalidade, pode sim ter uma balança de valores em relação à prova ilícita, visto que sua inadmissibilidade deve ser cautelosa. A utilização do princípio, nesses casos, preserva os valores jurídicos de maior relevância, respeitando as garantias fundamentais, sendo condenados todos os atos que vão contra a dignidade da pessoa humana, assim evitando a condenação do indivíduo que seja inocente, por motivo de não poder utilizar uma prova importante por ser considerada ilícita.

Esclarecendo que, a idéia aqui discutida é que o juiz venha admitir a prova ilícita em prol do bem jurídico tutelado em favor do réu, tratando cada caso com sua devida cautela e, usando a proporcionalidade para os atos praticados.

Dessa forma, a fundamentação tem finalidade, a admissibilidade da prova ilícita no processo penal que for usada pro reo, deixando de lado a sua ilicitude, sendo justificado pelo estado de necessidade ou legítima defesa. Para melhor ilustração, através da doutrina de Norberto Avena (2011, p. 29), será na “hipótese em que por meio de uma interceptação telefônica realizada as escusas das formalidades legais, venha a ser descoberta a única prova capaz de inocentar o réu”.

Seguindo esse caminho, explica Fernando Capez:

De acordo com essa teoria, sempre em caráter excepcional e em casos extremamente graves, tem sido admitida a prova ilícita, baseando-se no princípio do equilíbrio entre os valores contrastantes (admitir uma prova ilícita para um caso de extrema necessidade significa quebrar um princípio

geral para entender a uma finalidade excepcional justificável). Para essa teoria a proibição das provas obtidas por meios ilícitos é um princípio relativo, que, excepcionalmente, pode ser violado sempre que estive em jogo um interesse de maior relevância ou outro direito fundamental com ele contrastante. (CAPEZ, 2010, p. 349)

Observa-se a mitigação dos direitos constitucionais, precipuamente, quando se confrontam entre si, casos constantemente visíveis na atualidade, cabendo ao juiz, baseando-se da técnica de ponderação, aumentar a eficácia de um preceito assegurador de direito sobre o outro, ambos tutelados pela Carta Magna e gozando de mesma hierarquia.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que para produção das provas no processo penal é necessário seguir as regras impostas, as quais formam um conjunto de métodos que asseguram o direito do contraditório e ampla defesa das partes, resguardando assim a segurança jurídica, exigindo juridicamente o cumprimento das limitações impostas à elas, para que o julgador formule sua decisão final.

O objetivo do presente artigo foi demonstrar as possibilidades das provas ilícitas no processo penal. Apesar de a Constituição Federal relacionar entre os direitos e garantias fundamentais o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas no processo, percebe-se que há exceções, pois a prova ilícita vem sendo considerada juridicamente, demonstrando assim, que em certos casos, que os direitos e garantias não são totalmente absolutos. Saliencia-se que a admissibilidade das provas ilícitas deve ser vista como exceção à regra, não podendo ser utilizada quando houver outra saída para solucionar o caso.

O princípio da proporcionalidade e o princípio da verdade real dos fatos se forma quando, em alguns casos, faltam meios para o convencimento do magistrado de um fato que mostraria a inocência do acusado. Portanto, quando a vedação das provas ilícitas estiver em conflito com outras normas constitucionais, há possibilidades, através do princípio da proporcionalidade, verificar afundo o caso concreto, e concluir escolhendo qual princípio utilizar para julgamento, sob risco de gerar decisões indevidas e injustas.

De acordo com os estudos realizados, verificou-se que a doutrina e a jurisprudência, em âmbito nacional, à luz do princípio da proporcionalidade, admitem em casos excepcionais, o uso das provas ilícitas a favor do réu, quando esta for a única forma de comprovar sua inocência. Diante disso, acredita-se que deve prevalecer é a dignidade da pessoa humana, visto que, não existe no sistema brasileiro direitos e garantias de caráter absoluto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus 129.646. Relator Min. Celso de Mello. **Consulta Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC129646.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

BORTOLINI, Marcelo Avelino. *O princípio da proporcionalidade como fundamento de um novo Estado de Direito*. **Jus.com.br**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35047/o-principio-da-proporcionalidade-como-fundamento-de-um-novo-estado-de-direito>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo*. Apelação, 024130084015, Relator: WILLIAN SILVA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. **Consulta Jurisprudência**. Acórdão, 13 de fevereiro de 2019, Disponível em: <[BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Apelação Crime Nº 70067235861, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. **Pesquisa Jurisprudência**. Acórdão, 10 de dezembro de 2015. Disponível em: <\[MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.\]\(http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+N%C2%BA+70067235861&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 29 jun. 2019.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=024130084015&edPesquisaJuris=prova%20il%C3%ADci ta&seOrgaoJulgador=847&seDes=&edIni=29/06/2017&edFim=29/06/2019&Justica =Comum&Sistema=>. Acesso em: 29 jun. 2019.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CORDERO, Franco, citado por LOPES JR., Aury, *Direito processual e sua conformidade constitucional*, v. 1, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 207, p. 561

MORAES, A. de. *Direito Constitucional*. – 27ª edição. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011, pg. 35.

BRASIL. *Código de Processo Penal*, sancionado em 3 de outubro de 1941. Decreto-lei nº 3.689. Rio de Janeiro: Getúlio Vargas, Francisco Campos.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo*. – 3ª edição. – Brasília, 2010. Pg. 279.

STF – 2ª T. – HC nº 87.167/BA – Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão: 29/8/2006 – *Informativo STF nº 438, Seção I*, pg.3.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Direitos e Garantias Individuais não têm Caráter Absoluto*. Relator: Min. Celso de Mello. Lex: Jurisprudência do STF. Brasília, RTJ 173/805-810.

GONÇALVES, Juliana. *As Provas Ilícitas e o Princípio da Proporcionalidade*. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <<https://monitoriasdajuh.jusbrasil.com.br/artigos/395865600/as-provas-ilicitas-e-o-principio-da-proporcionalidade>> Acesso em: 17 out. 2019.

DOMENICO, Marina Di. *Provas Ilícitas e sua Aplicação no Processo Penal*. **Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/provas-ilicitas-e-sua-aplicacao-no-processo-penal/>> Acesso em: 17 out. 2019.

FIORIN, Greco Dagoberto; CAMPOS, Eduardo Erivelton. *A admissibilidade da prova ilícita no processo penal*. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 565-582, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/448/arquivo_34.pdf> Acesso em: 17 out. 2019.

SILVA, Giselle Cristina Lopes da. *A Teoria da Prova no Processo Penal Brasileiro*. **Boletim Jurídico**. 2012. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2450/a-teoria-prova-processo-penal-brasileiro>> Acesso em 17 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 365. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/elianecarvalhoesilva/fernando->

capezcursodeprocessopenal19u00baediu00e7u00e3oano2012-1> Acesso em 17 out. 2019.